



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.295, DE 10 DE ABRIL DE 2007

“Disciplina o acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de transporte intermunicipal, com capacidade acima de 12 (doze) passageiros, decorrente de fretamento, e dá outras providências.”

JOÃO CARLOS FORSELL, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de transporte intermunicipal coletivo, com capacidade acima de 12 (doze) passageiros, decorrente de fretamento, nos limites territoriais do Município de Itanhaém, somente permitido às empresas registradas no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, fica condicionado à prévia autorização da Secretaria Municipal de Turismo e à observância das demais condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º - O acesso e a circulação dos veículos de que trata esta lei será autorizado por meio da emissão do documento “Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento”, do qual constarão os elementos de identificação da empresa transportadora e do veículo, mediante o prévio pagamento de preço público estabelecido em decreto do Executivo.

Parágrafo único - O documento “Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento” deverá ser afixado no pára-brisa do veículo, em local que permita a sua identificação externa, sem o que o veículo será considerado como não autorizado.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 3º - A circulação dos veículos a que se refere esta lei fica limitada às vias públicas eleitas pelo Executivo, vedado o tráfego em outras vias não expressamente autorizadas.

Art. 4º - Ressalvados os veículos que tenham como destino qualquer estabelecimento hoteleiro, colônia de férias ou camping situado no Município e que disponha de estacionamento próprio, no qual os veículos deverão obrigatoriamente ser estacionados, o estacionamento dos veículos de que trata esta lei somente será permitido em locais específicos, a serem determinados pelo Executivo, mediante o prévio pagamento de preço público por dia de permanência no Município, a ser estabelecido em decreto, ficando vedado o estacionamento em vias públicas ou quaisquer outros logradouros, não expressamente autorizados.

Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a circulação e/ou estacionamento dos veículos de que trata esta lei, em desacordo com as suas disposições, implicará na imposição de multa de 500 (quinhentas) UFs – Unidade Fiscal do Município de Itanhaém, e na remoção do veículo para o depósito municipal.

Parágrafo único - A liberação dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa imposta e das despesas com remoção e estadia.

Art. 6º - Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos previstos nesta lei, os veículos destinados ao transporte de:

I - grupos de estudantes, cujo deslocamento ao Município tenha finalidade educacional, cultural ou recreativa;

II - equipes esportivas, cujo deslocamento ao Município tenha por finalidade a participação em jogos, competições ou eventos organizados ou promovidos pela Administração Municipal.

Art. 7º - Os recursos provenientes do pagamento de preços públicos previstos nesta lei constituirão receita do Fundo Municipal de Turismo.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei competirá às Secretarias de Turismo e de Trânsito e Segurança Municipal.

Art. 9º - As eventuais despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.262, de 6 de janeiro de 1997, e 2.655, de 18 de maio de 2001.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 10 de abril de 2007.

JOÃO CARLOS FORSELL
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Processo nº 108/2007.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 10 de abril de 2007.

DOUGLAS LUIZ RODRIGUES
Secretário de Administração